



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 36192.002584/2006-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-009.684 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2021  
**Recorrente** PEDREIRAS CARANGI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 25/05/2000 a 25/05/2000

MULTA ISOLADA PREVIDENCIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No lançamento de multa isolada previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em cancelar o lançamento, de ofício, uma vez que atingido pela decadência, não sendo, desse modo, apreciadas as demais alegações recursais. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que não reconheceu a ocorrência da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da Decisão-Notificação n° 04.401.4/0272/2006 (fl. 57), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 4) com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, conforme previsto no art. 22, da Lei n. 8.213, de 24.07.91, combinado com o art. 336 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (CFL 53).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração (fl. 18), *em análise junto à documentação disponibilizada (...), verificou-se que no Livro de Inspeção do Trabalho - LIT, consta anotação em 25/05/2000 dos Auditores Fiscais do Trabalho, solicitando emissão de CAT's para os seguintes empregados: José Celestino de Jesus, Petronílio Galberto dos Santo, Evandro Jesus de Almeida, e que os mesmos sejam apresentados no retorno deles. Os CAT's não foram disponibilizados (...) até o final da ação final.*

Informa ainda a autoridade administrativa fiscal que *as Comunicações de Acidente de Trabalho foram solicitadas pelo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de 23/03/2006, o qual integra a primeira via deste relatório, assim como o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09287281-00 de 21/02/2006.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 41), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos da susodita Decisão-Notificação n.º 04.401.4/0272/2006 (fl. 57), conforme ementa abaixo transcrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE COMUNICAR ACIDENTE DE TRABALHO.

A empresa deve comunicar à Previdência Social o acidente de trabalho ocorrido com segurado empregado nos prazos legais.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 72), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) ilegitimidade passiva dos Srs. João de Souza Góes Neto, Jeferson Fonseca de Góes, José Eduardo Magalhães Gonçalves e Ruy Barbosa dos Santos, arrolados como corresponsáveis pela infração apontada;

(ii) inexistência de acidentes do trabalho, mas sim de doenças pré-existentes;

(iii) necessidade de realização de perícia para a configuração do acidente de trabalho;

(iv) na hipótese de desconsideração das alegações apresentadas, requer a relevação da multa com base no art. 111 do Decreto 2.173/97. Em último caso, requer pelo menos atenuação do valor aplicado, para um patamar razoável e proporcional.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, conforme previsto no art. 22, da Lei n. 8.213, de 24.07.91, combinado com o art. 336 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) ilegitimidade passiva dos Srs. João de Souza Góes Neto, Jeferson Fonseca de Góes, José Eduardo Magalhães Gonçalves e Ruy Barbosa dos Santos, arrolados como corresponsáveis pela infração apontada;

(ii) inexistência de acidentes do trabalho, mas sim de doenças pré-existentes;

(iii) necessidade de realização de perícia para a configuração do acidente de trabalho;

(iv) na hipótese de descon sideração das alegações apresentadas, requer a relevação da multa com base no art. 111 do Decreto 2.173/97. Em último caso, requer pelo menos atenuação do valor aplicado, para um patamar razoável e proporcional.

### **Da Decadência**

Apesar de não ter sido aduzida pela Recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem. Tratando-se de lançamento de multa isolada – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, nos termos da Súmula CARF n.º 148:

**Súmula CARF n.º 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 09/05/2006 (fl. 4), poderia ser exigido da Autuada a apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho (CTA) a partir da competência 12/2000, posto que o período anterior já estaria decadente.

Analisando-se o caso concreto, verifica-se que a requisição documental se reporta à solicitação de emissão de CTA datada de 25/05/2000, *in verbis*:

Em análise junto à documentação disponibilizada (...), verificou-se que no Livro de Inspeção do Trabalho - LIT, consta anotação em 25/05/2000 dos Auditores Fiscais do Trabalho, solicitando emissão de CAT's para os seguintes empregados: José Celestino de Jesus, Petronílio Galberto dos Santo, Evandro Jesus de Almeida, e que os mesmos sejam apresentados no retorno deles. Os CAT's não foram disponibilizados (...) até o final da ação final.

Neste espeque, tendo em vista que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no caso concreto ocorreu em 09/05/2006** (fl. 4), resta configurada a perda do direito de o Fisco exigir a apresentação de qualquer documento até a competência de 11/2000, inclusive, e, por conseguinte, de constituir o respectivo crédito por descumprimento de obrigação acessória, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Fica, assim, prejudicada a análise das razões de defesa deduzidas em sede de recurso voluntário.

**Conclusão**

Em face de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, de ofício, reconhecer a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, vez que atingido pela decadência, restando prejudicada a análise das razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior